

OF GP Nº 3.360/2025

Cuiabá - MT, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 119/2025 com o respectivo Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, ao regulamentar o processo legislativo municipal, estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei dispondo sobre os servidores públicos, em especial no que se refere ao regime jurídico aplicável a estes (LOM, art. 27, II).

O teletrabalho é compreendido como uma forma de organização laboral em que as atividades funcionais podem ser desempenhadas parcial ou integralmente fora das dependências físicas da Administração Pública, com apoio de tecnologias de informação e comunicação (Konradt; Schmook; Malecke, 2000).

Diversos estudos nacionais e internacionais têm demonstrado os benefícios do teletrabalho, incluindo a redução do tempo de deslocamento, maior convivência familiar, ampliação da autonomia e controle sobre a rotina de trabalho, melhor aproveitamento do ambiente, aumento da motivação, elevação da produtividade, diminuição dos afastamentos por motivo de saúde e redução de custos com transporte e estrutura física (Tahavori, 2014).

No Brasil, experiências institucionais bem-sucedidas já foram verificadas em órgãos como a Receita Federal do Brasil e o Serviço Federal de Processamento de Dados, onde pesquisas demonstraram ganhos significativos em termos de eficiência, produtividade, economia e qualidade de vida dos servidores (Filardi; Castro; Zanini, 2020).

Essas evidências impõem a necessidade de ação normativa local, no sentido de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal, de forma compatível com as peculiaridades da administração e com os princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Destaca-se, nesse ponto, que a adoção do regime de teletrabalho está em plena conformidade com os fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV), ao valorizar as relações de trabalho; com os princípios da eficiência e legalidade na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*); e com os direitos sociais e funcionais dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º).



O projeto de lei foi cuidadosamente elaborado de forma a preservar as especificidades operacionais de cada órgão e Secretaria Municipal, delegando ao respectivo titular do órgão a competência para regulamentar, mediante ato normativo próprio, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município, aspectos técnicos e operacionais do teletrabalho, respeitadas as diretrizes gerais da norma.

Essa medida assegura a necessária flexibilidade administrativa, evitando a adoção de um modelo único que não contemplaria a diversidade de funções existentes na estrutura municipal, ao mesmo tempo em que reforça os princípios de governança, eficiência e adequação na implementação do teletrabalho

Ademais, a proposição tem como referências normativas sólidas o regramento adotado por instituições públicas relevantes, como:

- *Resolução nº 249/2023 – Conselho de Procuradores de Justiça do MP/MT;*
- *Resolução CNJ nº 227/2016 – Conselho Nacional de Justiça;*
- *Lei Complementar Estadual nº 709/2021 – Estado de Mato Grosso.*

Ademais, o presente projeto de lei se mostra ainda mais necessário, na medida em que as obras para a implementação do modal “Ônibus de Trânsito Rápido” (BRT) estão na iminência de ser realizadas nas proximidades da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, o que, inevitavelmente, prejudicará o fluxo de automóveis na região, ensejando a adoção de medidas que possam minimizar os seus impactos, como a implantação de teletrabalho para alguns servidores públicos.

Por fim, diante dos fundamentos apresentados, solicitamos o apoio e aprovação desta iniciativa legislativa, certos de que contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, com ganhos reais para a produtividade, economicidade e qualidade de vida dos servidores.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 21 de outubro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003000300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



uiaba.mt.gov.br

PROPOSTA DE LEI Nº

DE

DE

DE 2025

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REGIME DE TELETRABALHO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cuiabá que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – órgão: unidade integrante da estrutura administrativa da Administração Pública Direta, nos termos do artigo 39, I da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025; e

III – gestor do órgão: titular responsável pela direção superior da unidade integrante da estrutura administrativa Administração Pública Direta, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;



II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Executivo Municipal;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores; e

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implementação de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa e dependerá de decisão do gestor do respectivo órgão, sendo restrita às atividades cujas atribuições possam ser objetivamente mensuradas, não constituindo, em qualquer hipótese, direito subjetivo ou dever funcional do servidor.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete a cada gestor, mediante ato normativo próprio, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município, regulamentar a implementação do teletrabalho no respectivo órgão, priorizando a adoção de tal regime para os servidores públicos com deficiência e/ou portador de doença grave que esteja apto ao trabalho, dispondo sobre:

I – os tipos de atividades que poderão ser incluídas no teletrabalho;

II – o quantitativo de vagas;

III – as vedações à participação, se houver;



IV – a majoração da carga de trabalho de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação aos servidores em regime de trabalho presencial, salvo se devidamente justificada a impossibilidade pelo gestor;

V – o conteúdo do termo de ciência e responsabilidade a ser firmado entre o participante e a sua chefia imediata;

VI – a possibilidade de teletrabalho em regime de execução integral ou parcial;

VII – o monitoramento e fiscalização pela Administração Pública das atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho, por meio da utilização de sistemas informatizados de controle de atividades, sem prejuízo da utilização de outros meios de controle estabelecidos em norma específica;

VIII – a garantia da capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno; e

IX – as hipóteses de desligamento do servidor do regime de teletrabalho, tanto de ofício quanto a pedido do próprio servidor.

§1º Não se inclui nos limites de vaga a que alude o inciso II deste artigo a autorização excepcional para exercício do trabalho remoto durante a realização de ações de capacitação ligadas à atividade funcional, notadamente o afastamento de que trata o artigo 116, da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

§2º A regulamentação de que trata este artigo deverá observar as peculiaridades e as funções efetivamente desenvolvidas pelo respectivo órgão.

Art. 6º O servidor em regime de teletrabalho deverá:

I – manter disponíveis todos os meios de comunicação possíveis, inclusive por meio de ligações em telefone celular e de aplicativos de mensagens, durante o horário de funcionamento do respectivo órgão, para pronto atendimento de qualquer demanda relacionada às necessidades da instituição ou à sua atuação funcional;

II – acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pelos órgãos ou autoridades competentes;

III – participar de todas as reuniões virtuais para as quais for convocado, durante o horário de funcionamento da Administração Pública Municipal, e atender às reuniões presenciais previamente convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, não implicando direito a reembolso pelas despesas de deslocamento, tampouco diárias;



IV – manter a chefia imediata informada do andamento das atividades e apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e eficiência do serviço;

V – guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

VI – providenciar, às suas expensas, os equipamentos, as infraestruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva, bem como atendam a critérios ergonômicos;

VII – manter-se em condições de retorno ao regime de trabalho presencial, em caso de necessidade da Administração, observado o disposto no § 1º do artigo 9º;

VIII – abdicar-se, enquanto estiver no exercício do regime de trabalho remoto, da liberdade irrestrita de uso de redes sociais, submetendo-se às restrições impostas em ato próprio; e

IX - observar integralmente os princípios, regras e valores éticos estabelecidos no Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como aqueles decorrentes do ordenamento jurídico, pautando sua conduta, inclusive no ambiente virtual, pelos deveres de lealdade, urbanidade, zelo e probidade no exercício das atividades desempenhadas em regime de teletrabalho.

Art. 7º É vedada a realização do teletrabalho por servidor que:

I – desempenhe atividades que, em razão de sua natureza, devam ser obrigatoriamente desenvolvidas nas dependências do respectivo órgão;

II – tenha incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório final, aprovado pela autoridade competente, tenha concluído pela sua responsabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para ingresso no teletrabalho; e

III – esteja em estágio probatório.

Art. 8º A adesão do servidor ao regime de teletrabalho é facultativa e condicionada à conveniência e ao interesse do serviço público, não implicando alteração de lotação ou de atribuições, tampouco gera direito adquirido à permanência nessa modalidade.

§1º O exercício das funções do servidor em regime de teletrabalho poderá ser revertido a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado do gestor do respectivo órgão.



§2º Em caso de reversão do regime de teletrabalho por ato motivado do respectivo gestor, o servidor deverá ser notificado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o retorno às atividades de forma presencial.

Art. 9º O servidor em regime de teletrabalho será desligado desta modalidade nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada do chefe imediato, se verificado:

a) o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta lei e seus regulamentos; ou

b) a superveniência das hipóteses previstas no artigo 7º.

II - a pedido, mediante requerimento formal ao gestor do órgão, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento, para providenciar o desligamento.

§1º Desde que não configurada quaisquer das hipóteses do inciso I deste artigo, é direito do servidor, uma vez concedido, exercer suas atribuições em regime de teletrabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§2º Da decisão de desligamento de ofício caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pedido de reconsideração à autoridade competente e, se não houver a reconsideração, recurso à autoridade superior.

Art. 10. Havendo necessidade de suprir excepcional demanda de mão de obra, e desde que devidamente justificada pela autoridade máxima do órgão, o servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado para desempenhar suas atividades de forma presencial, devendo ser estabelecido prazo mínimo de 10 (dez) dias para o seu retorno ao exercício do cargo de forma presencial, sem que se caracterize desligamento do regime de teletrabalho.

Parágrafo único. Cessada a necessidade que motivou a convocação, o servidor retornará ao regime de teletrabalho pelo período remanescente, observado o prazo originalmente estabelecido.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O acesso remoto a processos e demais documentos deve observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação e à salvaguarda de informações de natureza sigilosa.



Parágrafo único. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada com trâmite para a carga pessoal do participante do teletrabalho.

Art. 12. A adesão ou desligamento do regime de teletrabalho não gera qualquer direito de trânsito, tampouco ao pagamento de diárias, indenizações ou a qualquer espécie de ajuda de custo.

Parágrafo único. O desligamento do regime de teletrabalho não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar ou penalidade.

Art. 13. O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito

Art. 14. O disposto nesta Lei aplica-se às situações eventualmente em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

